



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428844 - MG (2023/0273481-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SALDEMIR MOTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - *In casu*, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428844 - MG (2023/0273481-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SALDEMIR MOTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - *In casu*, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agrado em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **SALDEMIR MOTA DE ALBUQUERQUE** contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agrado em recurso especial.

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 334-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 116-125).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa apenas para reduzir o valor da pena de prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo, mantidos os demais termos da sentença (fls. 208-219).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 334-A do Código Penal. Requer, em síntese, a absolvição por atipicidade material, com base no princípio da insignificância, pois teriam sido transportados 20 (vinte) litros de gasolina para consumo próprio (fls. 224-231).

O aludido recurso foi inadmitido devido às Súmulas n. 83 e n. 7, STJ (fls. 243-244).

Em face disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 249-255), o qual foi inadmitido devido à Súmula n. 182, STJ, aplicável por analogia (fls. 274-275).

No presente agravo regimental, a defesa reitera o mérito da controvérsia e requer a análise e o provimento do recurso anteriormente interposto (fls. 280-285).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, com base na Súmula n. 182, STJ (fls. 293-295).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, noto que o recorrente não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia (fls. 282-283):

"Data máxima vênia, o entendimento do Juízo a quo que vedou o reconhecimento do princípio da insignificância sob fundamento de que não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de gasolina, considerando que a importação de combustível constitui monopólio da União.

Malgrado o entendimento sustentado pelo TRF da 1ª Região, é imprescindível perceber que o Direito Penal não coaduna com legalismo exacerbado, que faz perpetuar injustiças por desvalorizar a proporcionalidade e a razoabilidade, mormente quanto ao contrabando de gasolina em cidades fronteiriças, onde a conduta é tida pela população local como normal, aceitável e sem nenhum grau de reprovabilidade.

(...) Portanto, ausente a tipicidade material devido à

incidência do princípio da insignificância, haja vista que o tribunal a quo reconheceu que o prejuízo, valor avaliado em R\$ 10 mil, causado ao erário foi de valor muito inferior ao utilizado pelo Estado na cobrança de seus créditos, consoante revelam o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 e a Portaria n. 77/2012 do Ministério da Fazenda, que dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada, imperiosa é a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela."

Verifico, pois, que a ausência de impugnação específica do óbice de admissibilidade reclama a aplicação da Súmula n. 182, STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

"(...) É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte" (AgRg nos EAREsp n. 2.170.521/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/6/2023).

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0273481-8

AgRg no
AREsp 2.428.844 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063473520164014200 0026720170004420010061100128 01422016
26720170004420010061100128 63473520164014200

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALDEMIR MOTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALDEMIR MOTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.